



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000198-43.2013.815.0081.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Bananeiras.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Ivanilda Silva de Andrade.*

**Advogado** : *Marcos Antônio Inácio da Silva.*

**Apelado** : *Município de Bananeiras.*

**Advogado** : *Ricardo Sérgio de Aragão Ramalho Filho.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BANANEIRAS. REGIME CELETISTA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. REGÊNCIA PELAS NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANÁLISE DO PEDIDO. NULIDADE RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.**

- Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho – por meio, respectivamente, da Súmula nº 97 e das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 nº 138 e 205, item I, compete à Justiça Especializada Trabalhista o julgamento de ações envolvendo trabalhadores admitidos no serviço público mediante regime celetista.

- Revelando-se absolutamente incompetente a Justiça Comum para a apreciação do pleito autoral, deve ser declarada a nulidade do conteúdo decisório, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum e decretar a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ivanilda Silva de Andrade**, hostilizando sentença oriunda da Vara Única da Comarca de Bananeiras e prolatada nos autos de **Ação Ordinária de Cobrança**, movida contra o **Município de Bananeiras/PB**, ora apelado.

Na origem, a autora ajuizou a presente ação de cobrança desfavor do Município réu, alegando ter sido contratada pelo ente público, no ano de 2002, para exercer a função de agente comunitário de saúde, contudo, deixou de usufruir alguns direitos que entende devidos, tais como 13º salário, férias e adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento). Pleiteou o pagamento das referidas verbas, além do terço de férias e indenização compensatória pelo não cadastramento e não recolhimento ao Programa de Integração Social (PIS).

Sentenciando o feito, o Magistrado Singular julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, para condenar o Município de Bananeiras – PB, a pagar à promovente as seguintes verbas:*

*1. Décimo Terceiro Salário, a partir de 2008, ante a prescrição.*

*2. Férias acrescidas de um terço a partir de 2008, ante a prescrição;*

*3. Indenização Compensatória do PIS*

*Todos os valores acima deverão ser acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e correção monetária devidos (INPC) a partir da data em que deveria ter sido efetuado cada pagamento” (fls. 98).*

Inconformada, a autora interpôs a presente Apelação Cível, alegando que lhe é devido o adicional de insalubridade no percentual médio, previsto no artigo 192 da CLT, tendo em vista a aplicação analógica da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho. Requer, assim, o provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença, para que os pedidos iniciais sejam acolhidos em sua totalidade.

Intimado, o Município deixou de ofertar contrarrazões conforme certidão às fls. 120.

Em parecer às fls. 124/128, a Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do apelo, sem manifestação no mérito.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do apelo interposto, passando à análise de seus argumentos.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se o autor, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde no Município apelado, tem direito à percepção de adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) e dos reflexos incidentes nas demais verbas.

No caso ora posto em análise, à vista dos documentos anexados aos autos pelas partes, verifica-se que o vínculo entre as partes encontra-se regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). É o que se extrai do contracheque acostado às fls. 65.

Assim sendo, essa matéria, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, há de ser apreciada pela Justiça Especializada Trabalhista.

Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, a teor das disposições contidas no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, restou reafirmada a competência material da Justiça Obreira para processar e julgar os dissídios decorrentes da relação de trabalho, envolvendo a Administração Pública, quando a pretensão é decorrente de liame empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT.

Nesse sentido, ainda, as Orientações Jurisprudenciais nº 138 e 205, item I, da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e a Súmula nº 97, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“OJ Nº 138. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista”.*

*“OJ Nº 205. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual*

*entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício”.*

*“SÚMULA Nº 97. Compete à justiça do trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único”.*

Não é demais ressaltar que, em recente pronunciamento, exarado nos autos de conflito negativo de competência instaurado por esta egrégia Câmara Cível, o Tribunal da Cidadania corroborou o entendimento acima esposado, afirmando que o juízo trabalhista é competente para processar e julgar demanda ajuizada por agente público em face de município, em que se questiona o pagamento de verbas trabalhistas, em razão de contrato. O *decisum* monocrático restou assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA, APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.”*

(CC 135686, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicado em 13/11/2014)

Dessa forma, há de ser declarada de ofício a nulidade do julgado vergastado, ante a incompetência absoluta em razão da matéria, para o fim de afastar a manifestação da Justiça Comum quanto às verbas trabalhistas referentes ao liame celetista acima descrito.

Por tudo o que foi exposto, **DECRETO**, *ex officio*, a **NULIDADE** da sentença vergastada, determinando a remessa dos autos ao Juiz Diretor do Fórum da Justiça do Trabalho da 13ª Região, em Guarabira.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**